



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 367/2025**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o art. 3º da Lei nº 2.570, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Contagem – COMAC e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

A presente proposta legislativa tem por escopo reestruturar a composição do COMAC, órgão colegiado vinculado ao Poder Executivo, promovendo a ampliação do número de representantes, a paridade entre os membros do Poder Público e da sociedade civil, e a exclusão da representação da Câmara Municipal, com o objetivo de atender à Recomendação da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem no âmbito do IC nº 0079200008849.

Cumpre destacar que o projeto de lei em análise é de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Municipal, autoridade competente para deflagrar processo legislativo versando sobre matéria de organização administrativa, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, bem como dos arts. 76, II, “d”, e 92, XII, da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, em mensagem anexa, o Poder Executivo esclarece que o presente projeto se fundamenta na necessidade de ampliar a representatividade da sociedade civil no Conselho Municipal do Meio Ambiente de Contagem – COMAC,



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

promovendo sua reestruturação com paridade entre membros do Poder Público e da sociedade civil, além de excluir a Câmara Municipal de Contagem de sua composição, em consonância com o entendimento jurídico e jurisprudencial dominante quanto à separação dos poderes.

Observa-se que a exclusão da representação da Câmara Municipal da composição do COMAC é medida acertada, conforme já assentado em diversos precedentes jurisprudenciais. A participação do Poder Legislativo em órgãos colegiados vinculados ao Executivo caracteriza afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), além de comprometer a função fiscalizatória do Legislativo sobre as políticas públicas implementadas pela Administração.

Nesse sentido, tem-se as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS PORTARIAS Nº 13/2021 E 24/2021 - PROBABILIDADE DO DIREITO - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.791/2001 E DO ART. 85, §1º, IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.973/2006 - COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS AMBIENTAIS - NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão de tutela de urgência, indispensável a comprovação da probabilidade do direito e periculum in mora. 2. Configura ofensa ao princípio da separação de poderes a nomeação de membro do Poder Legislativo em conselho deliberativo, tendo em vista a atuação típica do órgão administrativo. Precedentes do Órgão Especial. 3. Demonstrada a presença de indícios da inconstitucionalidade do art. 2º, III, da Lei Municipal nº 1.791/2001 e do art. 85, §1º, IV, da Lei Municipal nº 1.973/2006, e do risco de dano de difícil reparação, caso não seja suspensa a eficácia das portarias de nomeação de integrantes dos Conselhos ambientais, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.199314-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022)*

Ainda no mérito, salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.*

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, o Poder Executivo apresentou declaração de inexistência de impacto Orçamentário e Financeiro acostada aos autos, elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 011/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeito de Contagem, Sr. Marília Campos.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 02 de julho de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**